



PARECER N° , DE 2024

DO PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2253, de 2022 (PL nº 583/2011), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na origem, do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

O projeto, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta enfatiza que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público. Ademais, esses instrumentos impõem disciplina aos apenados, contribuem com a ressocialização e afastam os presos menos perigosos ou em via de serem soltos de um sistema prisional degradado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24300.67086-95

Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. No Plenário daquela Casa, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Esse Substitutivo, que agora chega ao Plenário para apreciação, confere ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Além disso, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, estabelece que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Já no que diz respeito à fiscalização por monitoração eletrônica, dispõe que poderá ser definida para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL previa a revogação do benefício da saída temporária.

Ao relatar a matéria, o Deputado Capitão Derrite pontuou que a Lei de Execução Penal (LEP) poderia e deveria ser aprimorada, a fim de possibilitar o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas. O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário. Por essa razão, se posicionou contra a ampliação da saída temporária e favorável a revogação total desse benefício.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP) foram apresentadas as Emendas nº 1 – CSP (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, nº 2 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, e nsº 3 e 4 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24300.67086-95

A primeira emenda buscou alterar as previsões contidas no PL nº 2.253, de 2022. Em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, a emenda previa a avaliação interdisciplinar a ser feita pela “Comissão Técnica de Classificação”. Essa Comissão também seria ouvida antes de se autorizar as saídas temporárias. No que diz respeito à monitoração eletrônica, essa emenda estabelecia que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, seria justificada pelo juiz na sentença.

A segunda emenda pretendia manter a saída temporária, mas com aplicação restrita aos presos em regime semiaberto que frequentem curso supletivo profissionalizante ou de instrução do ensino médio ou superior, conforme atualmente prevê o inciso III do art. 122 da LEP, mas nesse caso, *“o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes”*. Além disso, a Emenda nº 2 - CSP estabelece que esse benefício, bem como *“o trabalho externo sem vigilância direta”*, não seja concedido ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

A terceira e a quarta emendas pretendiam dar nova redação ao art. 122 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a saída temporária aos condenados que cumprem penas por crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal, e conferir o benefício da saída temporária não somente aos condenados que tenham frequência a curso supletivo profissionalizante, ensino médio e superior, mas, também a toda educação básica para jovens e adultos.

Na CSP apresentamos a última versão do Relatório com a inclusão das emendas nº 05 e nº 06, propondo, respectivamente, a alteração da Ementa do PL nº 2253, de 2022 e alterando a redação do art. 1º do texto legal para denominá-la como “Lei Sargento PM Dias”.

O PL foi aprovado na Comissão de Segurança Pública no dia 06 de fevereiro deste ano, com a rejeição das emendas nºs 1, 3 e 4 e acolhimento das emendas nºs 2, 5 e 6, nos termos do parecer da Comissão.

Ainda na mesma reunião, foi aprovado o Requerimento nº 02/2024, de urgência da matéria, nos termos dos artigos 336, III e 338, IV,



do RISF. Em Plenário, o Requerimento foi aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária de 07 de fevereiro de 2024, sendo incluído na Ordem do Dia na presente data.

Foram apresentadas até o momento, em Plenário, as seguintes emendas:

Emenda nº 7 –PLEN de autoria do Senador Carlos Viana que acrescenta o § 2º ao art. 122 da Lei nº 7.210/84 para proibir a saída temporária de condenados reincidentes ou que cumpram pena por prática de crimes hediondos.

Emendas nº 08-PLEN e nº 09-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretendem dar nova redação ao art. 122 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a saída temporária aos condenados que cumprem penas por crimes inafiançáveis previstos no art. 323 do Código de Processo Penal e conferir o benefício da saída temporária não somente aos condenados que tenham frequência a curso supletivo profissionalizante, ensino médio e superior, mas, também a toda educação básica para jovens e adultos.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, do nosso ponto de vista, é conveniente, oportuna e adequada sua aprovação.

A exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada. Sobre o assunto, há a súmula vinculante 26 do STF (*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juizo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico e a súmula 439 do STJ (admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada)*). Assim, o condicionamento proposto pelo PL se encontra alinhado com a jurisprudência das nossas Cortes superiores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24300.67086-95

Na forma do projeto, a determinação de fiscalização por monitoração eletrônica passa a ser possível para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes, bem como quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Entendemos que essa previsão se mostrou acertada, pois estamos falando de um instrumento de fiscalização moderno e eficaz. Demais disso, é um regramento razoável, uma vez que não há a imposição da monitoração de forma absoluta, o que confere ao magistrado a possibilidade de fazer uma análise individualizada de cada caso.

Em relação à monitoração eletrônica, o projeto também propõe que a violação dos deveres relacionados a essa forma de fiscalização possa culminar na revogação do livramento condicional ou na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entendemos que essa consequência também é razoável e, a nosso sentir, terá um significativo efeito persuasivo no que diz respeito ao adequado uso do equipamento de fiscalização. Sobre o tema, vale informar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o estudo “Monitoração Eletrônica Criminal - evidências e leituras sobre a política no Brasil”¹, em que se informa que o uso da monitoração eletrônica contribuiu para diminuir as taxas de reincidência no estado da Flórida, nos Estados Unidos, e em países como Noruega, Austrália e França. A exitosa experiência dos referidos países é, portanto, um indicativo de que também teremos bons resultados.

O PL também busca extinguir a saída temporária em vista dos recorrentes casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante o gozo desse benefício. O espírito da presente análise expressa a necessidade de ressaltar que o Estado precisa responder os anseios da sociedade em relação aqueles criminosos que estão sob sua custódia, e, nos casos que esses criminosos ainda não estejam reintegrados ao convívio social, há a necessidade de impor mais rigor na fiscalização de apenados em detrimento dos riscos que eles trazem à sociedade. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco. Por outro lado, privar o acesso do condenado (por crimes não violentos) a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal dificulta a sua ressocialização. Portanto, no que toca à saída temporária, temos que solução



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24300.67086-95

apresentada pela emenda do Senador Sergio Moro na CSP foi a mais adequada e, portanto, prontamente acolhida.

No que concerne às emendas analisadas na CSP, os pontos tratados pela Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, foram rejeitados. A emenda mudava substancialmente o espírito do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados ao deixar de prever a obrigatoriedade do exame criminológico, excepcionar o uso da monitoração eletrônica, na forma prevista pelo PL, e reintroduzir a saída temporária na LEP, basicamente sem qualquer limitação. Ocorre que o texto do projeto, na forma aprovada na Casa iniciadora, por conferir maior rigor às regras de cumprimento da pena, se mostra mais adequado para melhor avaliar se o apenado deve ou não progredir de regime e incrementar a fiscalização do preso que cumpre pena nos regimes aberto ou semiaberto. Dessa forma, entendemos que a abordagem mais branda mostra-se insuficiente, razão pela qual foi rejeitada.

Ainda ao analisar a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo) apresentada pelo Senador Jorge Kajuru, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

Conforme já mencionado, temos ainda que o acolhimento da Emenda nº 2 – CSP, qual seja, a vedação do trabalho externo, sem vigilância direta, ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa atende à finalidade da proposição. Com efeito, tais presos devem ser monitorados de perto para dificultar possíveis fugas e, consequentemente, a prática de novas infrações penais graves.

Em face do acolhimento da Emenda nº 2 – CSP, apresentamos ao final emendas nº 5 e nº 6 para ajustar a ementa do PL e dar à Lei de que trata o presente PL o nome de “Lei Sargento PM Dias”, integrante da Polícia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24300.67086-95

Militar de Minas Gerais, morto com um tiro à queima roupa durante uma perseguição policial na capital mineira, sendo o autor do crime um beneficiário do benefício da saída temporária.

Em relação às emendas nº 3 e 4 – CSP cujo teor é idêntico às emendas nº 8 e 9-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, apesar de meritórias, receamos que seja necessária sua rejeição. Consideramos que a aprovação da Lei tal como se encontra, representa um ótimo ponto de partida para regulamentar a atual legislação e restringir o benefício da saída temporária, sem que isso implique no esgotamento de futuras proposições com vistas ao aprimoramento da legislação.

De igual forma, sem desmerecer a contribuição do Senador Carlos Viana, por meio da emenda nº 07-PLEN, deixamos de acatá-la por entender que se encontra prejudicada tendo em vista que o instituto da saída temporária estará vedado aos condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, com o acolhimento das emendas nºs 2, 5 e 6 – CSP, e a rejeição das emendas nºs 7, 8 e 9 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator